



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 2 ao Projeto de Lei Complementar N° 3/2026

(EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2026)

Suprime no Artigo 16 do Projeto de Lei Complementar n° 03/2026, a expressão "quanto nas dependências e adjacências das unidades de ensino" constante do *caput*, bem como a totalidade do inciso II do referido artigo, renumerando-se os demais e mantendo-se a redação original quanto às demais competências estritamente vinculadas ao transporte escolar, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 O emprego público de Monitor de Transporte Escolar, criado pela Lei Complementar 373/2023, passa ser denominado Monitor de Transporte e Apoio Escolar, cabendo-lhe a vigilância, inspeção e zelo pela disciplina e segurança dos alunos no transporte escolar, competindo-lhe especialmente:

I - no âmbito do transporte: acompanhar alunos no embarque e desembarque; zelar pela segurança e uso de equipamentos obrigatórios; orientar condutas e prevenir acidentes durante o trajeto;

II - generalidades: executar tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à segurança do aluno e ao ambiente organizacional da Secretaria Municipal de Educação; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do emprego público de Monitor de Transporte Escolar ficam automaticamente enquadrados no emprego público reestruturado por esta Lei Complementar, mantendo-se o tempo de serviço para fins de estágio probatório, progressão e demais vantagens funcionais."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 4 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 61H2-8HMK-E854-M2UJ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade adequar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 aos parâmetros constitucionais de organização administrativa, preservando a identidade funcional dos cargos públicos e garantindo a segurança jurídica e pedagógica no ambiente escolar.

A proposta original do Executivo, ao transmutar o cargo de "Monitor de Transporte Escolar" em "Monitor de Transporte e Apoio Escolar", ampliando suas atribuições para a vigilância interna de unidades de ensino, incorre em violação ao **Princípio da Especialidade**. Segundo a doutrina clássica de **Hely Lopes Meirelles**, o cargo público é a unidade de atribuições específicas, com denominação própria e estipêndio correspondente:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, **atribuições específicas** e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um agente público. [...] As atribuições do cargo devem ser precisas e constar da lei que o criou, não podendo ser alteradas de forma a desfigurar a natureza da função para a qual o servidor foi concursado." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2020).

A jurisprudência pátria, consolidada na **Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, estabelece que: "*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*":

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. A jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. 2. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1689938 SP 2017/0166839-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 61H2-8HMK-E854-M2UY



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Ao impor aos monitores de transporte atividades de vigilância patrimonial e inspeção escolar – funções de natureza e complexidade distintas –, a Administração Municipal cria um cenário de **enriquecimento ilícito do Estado** e gera um passivo judicial evitável, conforme reiteradas decisões do **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)** :

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Desvio de função. Servidor titular do cargo de Monitor de Educação Física. Exercício das atribuições do cargo de Técnico Desportivo. Pretensão ao pagamento das diferenças de vencimentos entre os cargos e à incorporação de tais diferenças. Elementos dos autos que comprovam o desvio de função. Diferenças devidas a título de indenização. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 378 do STJ. Incorporação das diferenças remuneratórias. Impossibilidade. Art. 37, II, STF. Súmula Vinculante nº 37. Desvio de função que constitui situação de ilegalidade, a exigir correção. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e daquele exercido de fato, observada a prescrição quinquenal e até a efetiva cessação do desvio. Reexame necessário, que se considera interposto, e voluntários não providos, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10015262720228260547 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 19/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/07/2024)

Ora, a tentativa de alterar substancialmente o rol de competências de um cargo para que ele passe a exercer funções de outro (como as de Inspetor de Alunos ou Vigilante) configura a chamada **transposição de cargos**, prática vedada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**. A Corte entende que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual tenha sido anteriormente investido (Art. 37, II, CF e Súmula Vinculante nº 43).

Sob a ótica do **Direito Internacional** (Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU) e do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, vigora o princípio da **Prioridade Absoluta**. A escola deve ser um ambiente de desenvolvimento pedagógico, e não de vigilância ostensiva por profissionais sem a devida formação para o ambiente interno escolar. A segurança nas unidades de ensino deve ser garantida por políticas integradas e profissionais especializados, evitando-se o "vigilantismo" improvisado que pode gerar situações de conflito e violação de direitos fundamentais dos menores.

A redação original do projeto, ao prever atribuições genéricas, fere o princípio da **Segurança Jurídica**. Aplica-se o brocardo *Ad impossibilia nemo tenetur* (Ninguém é obrigado a fazer o impossível),



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



pois não se pode exigir de um monitor de transporte a expertise técnica para a segurança de unidades escolares. Ademais, o princípio *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (Onde houver o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo direito) exige que funções de segurança sejam exercidas por cargos de segurança, com a devida contraprestação e treinamento.

A supressão proposta não gera aumento de despesa, respeitando a reserva de iniciativa do Executivo, mas exerce o legítimo controle de legalidade do Legislativo. Como ensina **José Afonso da Silva**, a autonomia municipal é limitada pelos princípios da Constituição Federal

Pelo exposto, visando evitar o desvio de função e garantir a integridade do serviço público e do ambiente escolar, submetemos esta emenda à apreciação dos nobres pares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 61H2-8HMK-E854-M2UY



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=61H28HMKE854M2UY>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 61H2-8HMK-E854-M2UY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 61H2-8HMK-E854-M2UY